

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

CÂMARA MUNICIPAL
DE SALGADO
APROVADO

José Monteiro Romão
Presidente

LEI Nº 354 / 97
EM 03 DE julho DE 1997.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
1998

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art.1º - ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do município relativo ao exercício DE 1998.
- Art.2º - No Projeto de Lei Orçamentaria os valores correspondentes as receitas e às despesas serão destinados segundo os preços vigentes em julho de 1997.
- Art.3º - Os valores das receitas e das despesas constantes da Lei Orçamentaria, poderão ser corrigidos por Decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de janeiro 1998 de acordo com os índices de inflação corrigidos no período de julho a dezembro de 1997 e de janeiro a junho de 1998.
- Art.4º - O Poder Executivo poderá atualizar monetariamente, mensalmente, através de Decreto os valores da receita e da despesa vigentes em 1º de janeiro de 1998, até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados no período.
- Art.5º - Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustada acima dos índices oficiais de inflação.
- Art.6º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.
- Art.7º - Na administração direta, a programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo a nível de Projeto, dando preferencia aos investimentos em fase de execução.

José Monteiro Romão

Presidente

Art.8º - As despesas com o pessoal serão fixadas com observância ao disposto no artigo 38, parágrafo único do ato das disposições transitórias, da Constituição Federal desde, que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei complementar.

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que se trata este arquivo abrange os gastos da administração de renda e indireta nas seguinte despesas:

- a) salários em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadorias e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito;
- e) remuneração dos Vereadores;

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira por conta da implantação de plano de cargos e salários e vencimentos dos servidores do município e da reforma administrativa, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentaria, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

Art.9º - No orçamento do Município, se destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento os serviços da dívida municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

Art.10º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas a operações já constadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentaria ao Legislativo Municipal.

Art.11º - A realização de concurso publico de 1998, deverá caso seja necessário atender a prioridades com a educação, saúde, obras, urbanismo e administração.

Parágrafo Único- Para o atendimento do que se trata este artigo, a administração deverá comprovar:

- a) necessidade da expansão dos serviços públicos;
- b) prejuizo causado a administração publica pela não realização do recrutamento pretendido;
- c) custo adicional com a expansão dos serviços e o incremento verificado no dispêndio com o pessoal;
- d) disponibilidade de recursos orçamentários para o atendimento as despesas adicionais de que trata este artigo, observando o disposto no artigo 8º desta Lei.

Art.12º - A contratação de operações de Decreto destinadas ao financiamento do programa de investimentos do município obedecerá além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

- a) ter previa aprovação da Secretarias de Finanças ;
- b) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do município para 1998.

~~José Monteiro Romão~~
Presidente

Art.13º - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênio ou de operações de crédito.

Art.14º - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênio ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de capitação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a conseqüente liberação dos recursos.

Art.15º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentaria, bem como em suas alterações de subvenções sociais e entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam Lei específica autorizada a concessão da subvenção e ou sejam registradas no serviços social da Prefeitura.

Parágrafo Único - É vedado ao Poder Executivo, assinar convênio subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas, que não tem sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Vereadores ou Assembléia Legislativa Estadual sua condição de efetiva utilidade pública.

Art.16º - O Poder Executivo publicará até trinta dias o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

Art.17º - Na Lei Orçamentaria do Poder Executivo a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos, sendo independente a sua classificação do Poder Legislativo.

§ 1º - A Lei Orçamentaria incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas que obedecerão ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

III - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde em cumprimento à Legislação vigente;

IV - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Outros fundos mantidos ou instituídos por Lei.

§ 2º - Além do disposto no "caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo aos dispositivos da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

§3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentaria de suas alterações, despesas classificadas com "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

José Monteiro Romão
Presidente

Art.18º - Para efeito da informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá constar da proposta orçamentaria, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação.

- I - recursos próprios;
- II - recursos de transferências;
- III- aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - recursos de convênios;
- V - recursos decorrentes de operações;

Art.19º - Projeto da Lei Orçamentaria será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no couber, as demais disposições legais.

Art.20º - Os decretos de créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecido nesta Lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art.21º - O Poder Executivo verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributaria especialmente quanto a:

- I - revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer seletividade na cobrança dos tributos;
- II - regulamentação da cobrança da contribuição de melhoria.

Art.22º - O Projeto da Lei Orçamentaria poderá apresentar programação de despesa a conta de receitas decorrentes das alterações na Legislação Tributaria Municipal encaminhadas ao legislativo nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade de forma a não permitir a integralização dos recursos repassados, os valores incrementais correspondente as receitas e as despesas serão ajustados durante a fase de tramitação de Lei Orçamentaria no Legislativo Municipal.

Art.23º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do tesouro municipal:

- I - os tributos municipais;
- II- as receitas provenientes das transferências da União e do Estado;
- III- as receitas de qualquer natureza geradas e ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE SALGADO
APROVADO**

Jose Monteiro Romão
Presidente

Art.24º- A Secretaria Municipal de Finanças no prazo de trinta dias após a publicação na Lei de Orçamento divulgará por órgão e unidade orçamentaria, os quadros de detalhamento da despesa especificando, em cada categoria econômica os elementos e respectivos desdobramentos.

Art.25º - se o Projeto da Lei Orçamentaria não for aprovado até o termino da sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu presidente, na forma da Lei Orgânica do Município, até que seja o mesmo aprovado.

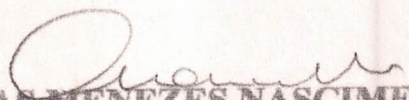
Art.26º - As solicitações feita pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhados de exposições de motivos justificando o pedido.

Art.27º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento e dos crédito concedidos.

Art.28º - O Poder Executivo deverá incluir no orçamento geral do município a proposta orçamentaria do Legislativo.

Art.29º - Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, em 14 de abril de 1997.


ANANIAS MENEZES NASCIMENTO
Prefeitura Municipal